



COMARCA DE GUAPORÉ
VARA JUDICIAL
Rua Gino Morassutti, 1040

Nº de Ordem:
Processo nº: 053/1.05.0000001-1
Natureza: Autofalência

Réu: Empresa Leal de Transportes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rudolf Carlos Reitz
Data: 07/07/2005

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por EMPRESA LEAL DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., representada por diretor da sociedade, com fundamento no art. 8º da Lei de Falências (D. 7.661/45). Aduz que teve inviabilizada sua atividade empresarial, em virtude de ação executiva fiscal promovida pelo Estado RS, que devido a elevada cobrança de tributos, teve seu patrimônio vendido. Além disso, relatou que teve veículo incendiado, outro arrematado em virtude de execução da CEF, títulos protestados e diversos débitos, fiscais e trabalhistas, configurando desta feita situação falimentar.

Postulou, assim, a decretação da falência. Juntou documentos.

A requerente foi intimada para emendar a inicial, bem como aos termos da promoção ministerial lançada. O que atendeu às fls. 63/66 e 75.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido.

Relatei.

Decido.

Destaco que, cumpre observar a inaplicabilidade da Nova Lei de Falências nº 11.101/2005, uma vez que seu art. 192 estabelece que os processos iniciados antes do início de sua vigência serão concluídos pelo D.L. 7.661/45.

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da requerente para propor o presente pedido de autofalência, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 7.661/45, bem assim a regularidade da representação, eis que a empresa está representada por sócio-diretor, pessoa que tem poder de gerência, conforme contrato social (fl. 41).

Por outro lado, o dispositivo legal supramencionado ampara o pedido

karineferetto
64-1-2005/12142

053/1.05.0000001-1



de autofalência nos casos em que o comerciante, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida.

A qualidade de comerciante da requerente está comprovada através do contrato social. Pelos demais documentos juntados aos autos, verifica-se a inadimplência da requerente quanto às obrigações tributárias em execução, títulos protestados e reclamatórias trabalhistas. Por outro lado, as demais exigências relativas aos documentos que devem ser apresentados restam atendidas.

Isto posto, DECLARO, às 18h20min de hoje, ABERTA a FALÊNCIA da empresa EMPRESA LEAL DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ nº 90.392.408/0001-49, estabelecida na Rua Benjamin Constant, 597, Guaporé.

Nomeio a advogada Renata Polese como síndica, que deverá ser intimada, para no prazo de cinco dias dizer se aceita ou não o encargo.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores à data do despacho inicial.

As habilitações de créditos deverão ocorrer no prazo de vinte dias.

Intime-se o representante legal da falida para que atenda às exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porventura não satisfeitas com a inicial.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da falida, devendo ser informado os saldos existentes nesta data.

Providencie-se, através de Oficial de Justiça, a lacração do estabelecimento da falida.

A arrecadação de bens deverá ser feita pelo Síndica, observando o que dispõe o art. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Autorizo a Sra. Escrivã a assinar todos os ofícios, mandados e editais decorrentes da presente decisão.

Providencie-se as publicações e comunicações legais (arts. 15 e 16 da Lei de Falências), bem como o encerramento dos livros apresentados.

Diligências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaporé, 07 de julho de 2005.

RUDOLF CARLOS REITZ
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

na data de
em 08 de 07 às 05 - às 8:30h

Assinatura:
Lorena Maria Marchetti
Oficiala Ajudante
Comarca de Guaporé